



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1000-0002823-2

PARECER Nº 18.786/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS EM ATIVIDADE. ECs Nº 19 e 20/98 e 101/19.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição” (RE 163204-6).
2. Impossibilidade da percepção simultânea de proventos oriundos de cargo ocupado como militar com os vencimentos percebidos como Agente de Fiscalização do Município de Porto Alegre.
3. Inaplicabilidade da norma de transição do artigo 11 da EC nº 20/98, que atinge apenas os servidores que tenham ingressado novamente no serviço público até a sua publicação. Parecer nº 13.408/02.
4. Caracterizada a impossibilidade do acúmulo, deve-se oportunizar ao servidor o direito de opção entre a renúncia à aposentadoria, aos proventos ou ao cargo atual. Parecer nº 10.849/96.

AUTOR: JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI

Aprovado em 14 de junho de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

14/06/2021 13:09:35





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS E VENCIMENTOS.
ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS EM ATIVIDADE. ECs Nº 19 e
20/98 e 101/19.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição” (RE 163204-6).
2. Impossibilidade da percepção simultânea de proventos oriundos de cargo ocupado como militar com os vencimentos percebidos como Agente de Fiscalização do Município de Porto Alegre.
3. Inaplicabilidade da norma de transição do artigo 11 da EC nº 20/98, que atinge apenas os servidores que tenham ingressado novamente no serviço público até a sua publicação. Parecer nº 13.408/02.
4. Caracterizada a impossibilidade do acúmulo, deve-se oportunizar ao servidor o direito de opção entre a renúncia à aposentadoria, aos proventos ou ao cargo atual. Parecer nº 10.849/96.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado a partir de procedimento de averiguação preliminar, aberto para tratar de denúncia recebida pela Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Casa Civil, e encaminhado à Coordenação da Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa – PDPA para análise acerca da acumulação de proventos com vencimentos por servidor reformado da Brigada Militar que se encontra em atividade junto ao Município de Porto Alegre.

Expedido ofício pela PDPA à Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Porto Alegre, sobreveio resposta em que informado que o servidor em questão é estatutário e ocupa o cargo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de Agente de Fiscalização desde 01/08/2012, encontrando-se lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

A Procuradora do Estado responsável pela averiguação preliminar sugeriu a remessa de consulta à Procuradoria de Pessoal, a fim de que seja verificado se efetivamente se trata de hipótese de incompatibilidade, o que foi acolhido pela Coordenação da PDPA e, posteriormente, pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

É o relatório.

Segundo consta no RHE, bem como no processo administrativo nº 153963-12.03/05-5, que seguem anexos, o servidor interessado foi reformado no cargo de Capitão em 27/06/2005 em razão de decisão do Tribunal de Justiça Militar. Ademais, conforme documento de fl. 53, ocupa, desde 01/08/2012, o cargo de Agente de Fiscalização junto ao Município de Porto Alegre.

No Parecer nº 13.728/03, de autoria da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, foi feita uma análise do histórico constitucional e jurisprudencial acerca da acumulação remunerada no serviço público:

Muito embora seja da tradição do constitucionalismo brasileiro a vedação de acumulações remuneradas no serviço público, a possibilidade de acumular proventos e vencimentos veio a se revelar, ao longo do tempo, questão das mais tormentosas, razão pela qual reputo conveniente, antes de adentrar o objeto da consulta, examinar brevemente o tratamento dado ao tema pelas Cartas Constitucionais e pela jurisprudência.

A Constituição de 1891 limitava-se, em seu artigo 73, a vedar as acumulações remuneradas, tendo o Supremo Tribunal Federal, na interpretação do texto, decidido que "(...) são vedadas as acumulações remuneradas. O empregado público jubilado de qualquer ordem ou categoria, que aceitar emprego ou comissão remunerada, perderá durante o exercício deste as vantagens da jubilação." (in Tratado de Direito Administrativo Brasileiro, Temístocles Brandão, Ed. Freitas Bastos, 3ª edição, pág. 279, nota 5).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Já a Carta Magna de 1934, a par de estabelecer algumas exceções para cargos acumuláveis, tornou expressa, no texto constitucional, a vedação ao acúmulo de proventos e vencimentos, ao determinar que a aceitação de cargo remunerado acarretava a suspensão dos proventos de inatividade (art. 172, § 4º).

Em seguida, a Constituição de 1937 sinteticamente vedou a "acumulação de cargos públicos e remunerados da União, Estados e Municípios", sem ressaltar cargos acumuláveis e sem referência aos proventos (art. 159), enquanto a Carta Constitucional de 1946 voltou parcialmente ao sistema da Constituição de 1934, porquanto estabeleceu exceções quanto aos cargos acumuláveis mas nada dispôs acerca da proibição do inativo cumular proventos e vencimentos (art. 185).

Mas, embora sob o pálio da Constituição de 1946 muito tenha o Supremo Tribunal Federal controvertido sobre a matéria do acúmulo de proventos e vencimentos, a jurisprudência de então se firmou no sentido de que a acumulação de proventos e vencimentos somente era possível em face de cargos, funções ou empregos legalmente acumuláveis na atividade (conforme RE 81.729-SP, in RTJ 75/325).

Depois, a Constituição de 1967 e também a Emenda Constitucional n. 01/69, além de explicitarem as hipóteses em que permitida a acumulação, foram expressas acerca da proibição de cumulação de proventos com vencimentos, excluindo da vedação apenas as hipóteses em que o inativo viesse a exercer mandato eletivo ou cargo em comissão ou, ainda, fosse contratado para a prestação de serviços técnicos ou especializados. Deste modo, em face da clareza dos textos, não havia controvérsia na sua interpretação.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, na redação original, assim dispunha sobre a matéria:

"Art. 37 - (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de 2 (dois) cargos de professor;
- b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(...)"

Verifica-se, pois, que desaparecera do texto referência à cumulação de proventos, o que fez renascer, na doutrina e na jurisprudência, a controvérsia, aduzindo uma corrente que os inativos, por não mais excetuados, recaíam na proibição geral do inciso XVI do artigo 37, enquanto para outra corrente, diante da omissão do texto constitucional, os inativos passaram a ter plena liberdade para cumulação de proventos e vencimentos.

Ocorre que, não obstante a doutrina majoritariamente se inclinasse a favor da possibilidade de cumulação de proventos e vencimentos, o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição (art. 102 da CF/88) decidiu em sentido diverso, no julgamento do RE 163204-6 - São Paulo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., ART. 37, XVI, XVII.

I - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII, art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual à que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis.

II - Precedentes do STF: RE 81.729-SP, ER 68.480, MS 19.902, RE 77.237-SP, RE 76.241-RJ.

III - R.E. conhecido e provido."

A Emenda Constitucional n. 19, de 5 de junho de 1998, introduziu alterações nos incisos XVI e XVII do artigo 37 antes transcritos, para determinar, nas hipóteses de acúmulo, a observância do teto remuneratório (art. 37, X) e para incluir, na proibição de acumular, os empregos e funções das subsidiárias das sociedades de economia mista e das sociedades controladas diretamente ou indiretamente pelo Poder Público, mas manteve o silêncio acerca da cumulação de proventos e vencimentos.

Todavia, não obstante tornada iterativa a jurisprudência no sentido da orientação firmada pela Excelsa Corte no julgamento do RE 163204-6 - SP,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

isto é, pela possibilidade de cumulação de proventos e vencimentos somente em face de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade, a Emenda Constitucional no 20/98, de 16 de dezembro de 1998, que introduziu modificações de monta no sistema de previdência social, acrescentou ao artigo 37 da Constituição Federal o parágrafo 10, com o seguinte teor:

"Art. 37 - (...)

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Por outro lado, o artigo 11 da referida Emenda ressaltou:

"Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo."

Dessa forma, a Emenda Constitucional no 20/98 trouxe para o texto constitucional o entendimento jurisprudencial consubstanciado na interpretação do artigo 37, XVI e XVII, afastando, por um lado, as resistências que ainda existiam, mas, de outro, convalidou as situações de acúmulo de proventos e vencimentos constituídas até a data da publicação da Emenda.

E, como referido pela Procuradora do Estado Elaine de Albuquerque Petry no Parecer nº 11.403/96, "Esta Procuradoria-Geral do Estado, em cinco pronunciamentos sucessivos, como sejam, Pareceres nºs 10455/94; 10547/94; 10667/95; 10849/95 e 10784/95 preconizou a adoção do tratamento jurisprudencial dado à interpretação das normas contidas nos itens XVI e XVII do artigo 37 da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Constituição da República de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, para os órgãos e entidades do âmbito do Poder Executivo”.

Já no Parecer nº 13.408/02, da lavra do Procurador do Estado Marcos Antônio Miola, foi analisada a “acumulação de proventos e vencimentos de servidores militares inativos que retornaram à atividade em funções civis”, definindo-se o alcance do artigo 11 da EC nº 20/98:

Embora firmado pelo STF o sentido exegético do texto constitucional e mantida pela Emenda Constitucional nº 19 a redação básica dos incisos XVI e XVII do artigo 37 (as alterações havidas referem-se à observância do teto remuneratório no acúmulo e à extensão da vedação às subsidiárias de sociedades de economia mista e sociedade direta ou indiretamente controladas pelo poder público), em dezembro de 1998, com a promulgação da EC nº 20, foi introduzida na Carta Federal norma específica a respeito:

"Art. 37 (...)

"§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração".

Observe-se que as aposentadorias derivadas dos artigos 42 e 142 - dos servidores militares estaduais e das Forças Armadas - também estão subsumidas, agora expressamente, na vedação da percepção de proventos com vencimentos ou salário.

5. Todavia, a mesma EC nº 20 também trouxe norma de caráter transitório que altera o regramento até então estabelecido, criando direito novo ao admitir a possibilidade de cumulação para aqueles que tenham ingressado novamente no serviço público até 16.12.1998:

"Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo."

Assim, todo servidor, militar ou civil, que esteja aposentado e que tenha novamente ingressado no serviço público, através de concurso ou outra forma admitida na Constituição Federal, até a data da publicação da EC nº 20, não está sujeito à proibição de acúmulo de seus proventos com a remuneração do novo cargo público. :

Nesse sentido se pronunciou o egrégio STF, em acórdão de lavra do Ministro NÉRI DA SILVERIA:

"Recurso Extraordinário. 2. Servidor Público. Acumulação de proventos com vencimentos. 3. Emenda Constitucional nº 20/98, de 16.12.1998, em seu art. 11, exclui da vedação de acumular proventos e vencimentos a situação dos servidores inativos que tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de prova e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, até a data de sua publicação. 4. Agravo regimental provido para, desde logo, não conhecer do recurso extraordinário do Estado de São Paulo." (RE nº 187.914-9/SP, Rei. Ministro Néri da Silveria, julgado no dia 09.11.1999)

No mesmo sentido o RE nº 251.680-5, 197.580-6, 248.534-9

A acumulação verificada em relação aos servidores inativados em outro cargo público na Brigada Militar, flagrada até 16.12.1998 e que não tenha sido desconstituída (a acumulação), não sofre, portanto, restrição constitucional, via norma transitória. Segundo CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA¹, o dispositivo aplica-se "retroativamente apenas às hipóteses que disciplina, salvo ocorrência de trânsito em julgado ou na hipótese de ato jurídico perfeito e acabado." No caso concreto dos servidores antes nominados, deve-se atentar, uma vez estando a questão da suspensão do pagamento sub judice, às decisões da Justiça do Trabalho.

Quer dizer, a norma transitória contida no artigo 11 da Emenda à Constituição nº 20/98 atingiu apenas os servidores que ingressaram novamente no serviço público até a sua publicação, o que não é o caso ora analisado.

Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo a seguinte decisão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS MILITAR E CIVIL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE PREVISTA NA RESSALVA DETERMINADA PELO ART. 11 DA REFERIDA EMENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A restrição inaugurada pelo art. 11 da EC nº 20/98, no que pertine à impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria dos servidores civis e dos militares, não se aplicam àqueles que tenham retornado ao serviço público antes da edição da referida emenda, ressalvado, em qualquer caso, o limite do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF. Precedentes: ADI 1.328, Plenário, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18.6.2004; AI 483.076-AgR-AgR, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 1º.12.2010; RE 382.389- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10.11.2006.** 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR E CIVIL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA ESTATUTÁRIA. LEI N. 8.112/90. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA CIVIL E DE REFORMA MILITAR. POSSIBILIDADE. RESSALVA DO ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O impetrante foi transferido para a reserva remunerada do Exército pelo Decreto de 09.04.1980, publicado em 10.04.1980 e em 15 de abril de 1980 foi contratado pela Presidência da República (Secretaria de Assuntos Estratégicos), sendo posteriormente lotado no Comando do Exército, tendo sido aberto processo administrativo para aposentadoria compulsória no cargo civil de analista de informações quando completou 70 anos de idade em 05.09.2004, no qual lhe foi exigida a opção pelos proventos da reserva remunerada ou pela aposentadoria civil. 2. A Emenda Constitucional nº 20/98 disciplinou a acumulação de proventos e vencimentos a partir da data de sua publicação, acrescentando o §10 ao art. 37 da CF/88, que vedou expressamente a cumulação de proventos civis e militares com vencimentos de cargo, emprego ou função pública, mas ressalvou, no seu art. 11, a percepção de proventos civis ou militares cumulada com a remuneração do serviço público para aqueles que tenham



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ingressado novamente no serviço público até a data da publicação da Emenda. 3. O impetrante ingressou no serviço público civil sob o regime celetista, e quando da promulgação da Constituição em 1988 havia implementado o requisito temporal de 5 (cinco) anos exigido pelo art. 19 do ADCT da CF/88, tendo, portanto, adquirido a estabilidade no emprego. Com o advento da Lei 8.112/90, foi transposto para o regime jurídico estatutário, nos termos do seu art. 243, com a conversão dos empregos em cargos públicos. Assim, como era estável no serviço público e estava amparado pela ressalva contida no art. 11 da EC 20/98, acumulou os proventos decorrentes da reforma militar e os vencimentos correspondentes ao cargo civil até a data da sua aposentadoria compulsória em 2004, quando passou a fazer jus aos respectivos proventos civis. 4. O art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, em sua segunda parte, vedou expressamente a concessão de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores civis previsto no art. 40 da Constituição Federal de 1988. No entanto, não há qualquer referência à concessão de proventos militares, estes previstos nos arts. 42 e 142 da CF/88. 5. Como o impetrante foi reformado na carreira militar em 1980 e ingressou no serviço público civil no mesmo ano, ou seja, antes da edição da EC 20/98, não ocorreu a acumulação de proventos decorrentes do art. 40 da CF/88 típica de servidores civis, vedada pelo art. 11 da EC 20/98, fazendo jus o mesmo à percepção de provento civil cumulado com provento militar, situação não alcançada pela proibição da referida Emenda. Precedentes do STF e desta Corte (STF, MS 25.192/DF, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 06/05/2005, p. 08; MS 24.958/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ. 01/04/2005, p. 06; AMS 2003.34.00.024321-5/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ p.49 de 21/01/2008). 6. Sendo legal a acumulação de proventos civis de aposentadoria com proventos militares de reforma na forma pretendida, não pode prevalecer o procedimento da Administração no sentido de exigir a opção pelos proventos da reserva remunerada ou pela aposentadoria civil, e muito menos de exonerá-lo em caso de recusa, uma vez que o impetrante faz jus à percepção de sua aposentadoria compulsória no cargo civil cumulativamente com os proventos militares de reforma, nos termos do art. 40, §1º, II, da CF/88 c/c art. 11 da EC nº 20/98 e do art. 186, II, c/c art. 187, da Lei nº 8.112/90. (grifos nossos). 3. Agravo regimental desprovido” (AI n.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

801.096-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.12.2011)
(grifo nosso)

Em 04 de julho de 2019, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 101/19, que, ao incluir o § 3º ao artigo 42 da Constituição da República, estendeu aos servidores militares as exceções de acumulação contidas no artigo 37, XVI:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

...

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)

Ocorre que o caso em exame não se enquadra nas exceções do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República. Com efeito, o servidor ocupa, atualmente, o cargo de Agente de Fiscalização junto ao Município de Porto Alegre, o qual sequer pode ser classificado como técnico ou científicoⁱⁱⁱ.

Ainda, faz-se referência à existência da Lei Estadual nº 10.581/95, que dispõe, em seu artigo 2º, inciso IV, parágrafo 2º:

Art. 2º - É vedado, no serviço público estadual:

IV - a acumulação de proventos com a remuneração de outro cargo público, emprego ou função, na administração direta e em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Parágrafo 2º - Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo o exercício de mandato eletivo, de um cargo em comissão ou de outro cargo público, emprego ou função acumulável em atividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No entanto, acerca da validade e eficácia da referida lei, há orientação no Parecer nº 11.403/96, da Procuradora do Estado Elaine de Albuquerque Petry:

Versando especificamente sobre a matéria, a ilustre Procuradora do Estado MARISA SOARES GRASSI expressou que tratando-se de lei estadual que pretende disciplinar, na órbita administrativa do Estado, matéria relativa ao acúmulo de cargos, empregos e funções públicas, parte-se do pressuposto que esta afeiçoada ao disposto na Constituição Federal, como vem sendo interpretada pelo Supremo Tribunal Federal a quem cabe a sua guarda, precipuamente, nos termos do art. 102, caput.

5. O comentário da parecerista, reproduzido no parágrafo anterior, contém um juízo de validade das normas legais estaduais concernentes ao acúmulo e o parâmetro para que se as tenha como efetivamente válidas. Parte-se do "pressuposto de que esta afeiçoada ao disposto na Constituição Federal".

Efetivamente, tecendo considerações sobre a observância das normas constitucionais, o saudoso HELY LOPES MEIRELLES ensinara que em razão de sua autonomia constitucional, as entidades estatais são competentes para organizar e manter seu funcionalismo.. As disposições estatutárias, todavia, não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República como normas gerais de observância obrigatória pelas entidades estatais, autárquicas e fundacionais públicas na organização do seu pessoal e dos respectivos regimes jurídicos.(..) Se até a Constituição de 1967 os dispositivos constitucionais pertinentes ao servidor público eram vistos apenas como mínimos de garantia dos servidores públicos e só se impunham integralmente pela recomendação da boa doutrina e pela moralizadora orientação jurisprudencial, a partir de então passaram a ser normas de observância obrigatória em todas as esferas administrativas, situação mantida pela atual Constituição da República (arts. 37 e 39 a 42). Com isso, fica prejudicada qualquer discussão sobre a possibilidade de sua restrição ou ampliação, uma vez que, atualmente, constituem, mesmo, um código de direitos e obrigações fundamentais que devem ser respeitados pelo Distrito Federal, pelos Estados e Municípios (e, também, pela União, acrescentamos) em suas leis ordinárias , como ensina THEMISTOCLES CAVALCANTI. (..) O que não se permite e dispensar ou alterar o que a Constituição estabeleceu como condições de eficiência, moralidade e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aprimoramento do serviço (requisitos de investidura, estágio probatório, limite para a aposentadoria, processo demissório, inacumulabilidade de cargos, responsabilização funcional).. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, edição revisada, 1995, p. 369).

6. A interpretação da proibição inserta no artigo 2 . da Lei RS n . 10.581, assim como da exceção trazida no § 2º da mesma norma, em condições que assegurem sua validade e eficácia, há de ser que se as tenham como preceitos que reproduzem, no âmbito estadual, aquilo que consta expresso ou implícito no artigo 37 da Constituição Federal. A Lei n . 10.581 não estatui direito novo, pois não poderia fazê-lo em atenção aos princípios de observância obrigatória antes citados, que possa ser exercitado a partir de sua vigência; nem prescreve restrição a direito que antes de sua edição pudesse ser exercido pelo servidor; efetivamente, o diploma referenciado não permitiu novos casos de acumulação de proventos/vencimentos, nem proibiu que se acumulassem proventos/vencimentos de cargos, empregos e funções em alternativas até então admitidas pelo constituinte federal.

Diante disso, considerando o arcabouço constitucional (artigos 37, inciso XVI e § 10, e 42, § 3º, da Constituição da República e artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98), verifica-se a impossibilidade da acumulação dos proventos oriundos do cargo ocupado como Capitão reformado da Brigada Militar e, portanto, decorrentes do artigo 40, 42 e 142 da Constituição da República (ainda, nos termos do artigo 4º da Lei nº 7.672/82, já revogado, e do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 15.142/18, o militar é segurado obrigatório do regime de previdência próprio do Estado), com os vencimentos percebidos como Agente de Fiscalização do Município de Porto Alegre, em que ingressou após a vigência da EC nº 20/98.

Caracterizada a impossibilidade da percepção simultânea de proventos e de vencimentos pelo interessado, cabe determinar as providências que deverão ser adotadas pela Administração (sem adentrar na questão disciplinar, a qual originou a presente consulta). O tema não é novo. No Parecer nº 10.849/96, a Procuradora do Estado Elaine de Albuquerque Petry, tratando da acumulação remunerada de cargos, “no que se relaciona com ‘opção’ a ser efetivada por servidor público inativo ‘para um novo cargo’, assim se manifestou:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Efetivamente, no PARECER nº 2120/72-PGE, de autoria do eminente Procurador do Estado, hoje Procurador-Geral do Estado MANOEL ANDRÉ DA ROCHA, o aposentado requeria "renúncia a condição de funcionário público, na modalidade da aposentadoria", a fim de "desacumular", uma vez que fora nomeado para cargo federal.

Foi feita, na oportunidade, distinção entre "renúncia a aposentadoria" e "renúncia aos proventos da inatividade" (guardada aquela condição em suspenso). Aquela, pleiteada pelo servidor, na oportunidade, havida como legítima, teria "iguais efeitos de desacumulação, na forma do texto constitucional", ainda que fosse naquele trabalho admitida "renúncia menor restrita ao proventos".

A mesma dualidade fora registrada no PARECER nº 3906, de 03.05.59 (DOE 27.06.59), do eminente Conselheiro JOÃO LEITÃO DE ABREU, do extinto Conselho de Serviço Público:

"Este obstáculo a investidura na função de professor (acumulação proibida) afastou-o porém, o Doutor Dorival S.S. mediante renúncia a condição de aposentado. A manifestação de vontade pela qual se desligou, não se deve, porém, qualificar como renúncia pura e simples. Constitui, antes, em opção entre duas situações jurídicas que não podiam ser detidas conjuntamente. Inclinando-se, como o fez, pela função de magistério, depôs a sua condição de aposentado."

A Consultoria-Geral da República, conforme orientação do PARECER do Dr. ANTONIO BALBINO, preconizava "renunciar expressamente a todo e qualquer direito inerente a aposentadoria de que atualmente desfruta e não apenas desistir dos proventos" (RDA v. 72/297). No mesmo sentido, Parecer da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara, de 22.01.65, da lavra do Doutor ROBERTO RICHELETTE FREIRE DE CARVALHO (Revista da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara, v. 15/368), quando assegura o direito a posse, que deverá ser condicionada a renúncia supra (que não implica em renúncia ao tempo de serviço).

Entendo, evidentemente, que a hipótese comporta as duas alternativas: incorrendo o servidor inativo em acúmulo ilegítimo, cumpre-lhe optar entre a condição de servidor aposentado (renúncia a aposentadoria) ou aos proventos de aposentado (renúncia aos proventos).

Renunciando a aposentadoria, preconizou o PARECER nº 5714/84-PGE, da lavra da ilustre Procuradora do Estado ROSAMARIA DE CAMPOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ARANOVICH, "computa-se o tempo de serviço prestado....para todos os efeitos legais", trazendo a colação o seguinte julgado do Tribunal Federal de Recursos (Apelação Cível nº 87.727-RJ):

"...

I- Servidor do INAMPS que renunciou a aposentadoria como funcionário estadual, para não incidir na acumulação de cargos. Renuncia apenas ao benefício e não ao tempo de serviço que pode ser computado, nos termos do artigo 102, 3., da Constituição Federal.

..."

Também no PARECER nº 6990/86-PGE, a ilustre Procuradora do Estado RENITA MARIA HULLEN entendeu que servidor pode "renunciar ao seu direito de aposentadoria. Nesse caso, o tempo de serviço público que já possui é computável para efeito de futura aposentadoria pelos cofres municipais, nos termos do 3.º do artigo 102 da Constituição Federal".

Na hipótese, entretanto, de que o servidor inativado haja por bem renunciar unicamente aos proventos de aposentadoria (numa eventual expectativa de futuras alterações constitucionais), não levará o tempo de serviço para a linha funcional inaugurada posteriormente (novo cargo).

O entendimento exarado neste parecer foi corroborado em outras manifestações desta Consultoria, a exemplo dos Pareceres nº 13.623/03, 13.478/02 e 13.491/02. Assim, necessária a intimação do interessado para exercer a opção entre a renúncia à aposentadoria, aos proventos ou ao cargo atual, nos termos do artigo 182 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94:

Art. 182. Verificada a acumulação indevida, o servidor será cientificado para optar por uma das posições ocupadas. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)
Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação optativa do servidor, a Administração suspenderá o pagamento da posição de última investidura ou admissão. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

Em face do exposto, concluo pela impossibilidade de percepção simultânea de proventos e de vencimentos pelo interessado, cabendo à Administração notificá-lo, de imediato (sem prejuízo do andamento da averiguação preliminar),



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

acerca do acúmulo indevido, com oportunização do exercício do contraditório e da ampla defesa, e a fim de ensejar o direito de opção entre a renúncia à aposentadoria, aos proventos ou ao cargo atual, sob pena de a Administração Estadual cessar o pagamento dos proventos.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de abril de 2021.

Juliana Riegel Bertolucci,

Procuradora do Estado.

PROA nº 21/1000-0002823-2

ⁱ Segundo a Lei nº 6.309/88, do Município de Porto Alegre, que “Estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município”, cabe ao Agente de Fiscalização “orientar, inspecionar e exercer a fiscalização relativa a observância das normas, leis e posturas municipais”.

ⁱⁱ APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE DE FISCALIZAÇÃO E PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Consoante disciplina o art. 37, incisos XVI e XVII da Carta da República, a regra no serviço público é a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos, empregos e funções, excetuadas as hipóteses expressamente elencadas, quando houver compatibilidade de horários e desde que respeitado o teto salarial. Entre as exceções, está a de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico. 2. **Caso em que o impetrante pretende acumular o cargo de Professor com o de Agente de Fiscalização, que não é cargo técnico ou científico, por não exigir conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70061776787, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 26-11-2014)



Nome do arquivo: 0.5565284908879474.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Juliana Riegel Bertolucci	26/04/2021 14:29:09 GMT-03:00	82141002087	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1000-0002823-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Subchefia de Ética da Casa Civil, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão e à Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segurança Pública para ciência e providências cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.565828418664249.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	14/06/2021 02:26:36 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.